



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003595-88.2017.8.26.0003**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Nomeação de administrador provisório**
 Requerente: **Mauro Alves da Silva**
 Requerido: **Consabeja - Conselho das Associações Amigos de Bairros da Região da Jabaquara e Adjacencias**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Fresca**

Vistos.

MAURO ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação de nomeação de administrador provisório da **CONSABEJA - CONSELHO DAS ASSOCIACOES AMIGOS DE BAIROS DA REGIAO DA JABAQUARA E ADJACENCIAS**. Alegando que a sociedade encontra-se sem administrador registrado desde o ano de 2005. Pleiteia a sua nomeação como administrador provisório da sociedade para que se possa tomar as medidas necessárias para eleger uma nova diretoria.

Com a inicial (fls. 2/5) vieram documentos (fls. 8/14)

EIS O RELATÓRIO

DECIDO

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, eis que apenas questões de direito, as de fato já solucionáveis através dos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de prova em audiência.

Inicialmente destaco que é desnecessária a participação do membro do Ministério Público porque estamos diante de procedimento de jurisdição voluntária e não envolve interesse público, social ou de incapaz, tampouco litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (art. 178 do CPC).

O Código Civil, especificamente, em seu artigo 49, regula a possibilidade de nomeação de administrador provisório sempre que vier a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

faltar à administração de pessoa jurídica, consoante aduz:

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

A presente demanda trata-se de procedimento especial, de natureza voluntária, destarte, aplicável o procedimento previsto no artigo 719 do Código de Processo Civil, que aduz:

Art. 719. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.

Descortina-se dos documentos carreados aos autos certidão atualizada do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, fls. 17, que comprova que não houve reformas estatutárias, eleições de outras diretorias ou dissolução da sociedade, desde o ano de 2005.

Destarte, comprovada que não há administrador, devidamente regulamentado, em frente à Sociedade, é de rigor a procedência da demanda.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com resolução de mérito, fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a presente ação para **NOMEAR** como administrador provisório o sr. **MAURO ALVES DA SILVA**, até que se constitua uma nova diretoria nos termos da lei e atribuo os efeitos da tutela de urgência (art. 300 do CPC). Custas pela parte autora.

P. R. I.

São Paulo, 07 de março de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min